PARECER JURÍDICO

Fls. 45
Ass.

Parecer n° 059/2020

Processo Administrativo n° 023/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social

Contratado: FRANCISCO DANTAS DA COSTA - ME

Objeto: Fornecimento de urnas fúnebres, serviços de preparação e translado de corpos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE QUANTITATIVO DO ITEM 04 (QUATRO) – TRANSLADO. CONTRATO N° 124/2019/PP016/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 077/2019. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato n° 124/2019/PP016/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 077/2019, firmado com a empresa FRANCISCO DANTAS DA COSTA - ME, para o aditivo de 25% do quantitativo pactuado no referido contrato, somente em relação ao item 04 (quatro) – translado.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social, fundamentando o pedido para o aditivo de valor, tendo em vista as necessidades de manutenção dos serviços essenciais da Administração Pública no Município de Coelho Neto - MA.

Foi solicitado um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato n° 124/2019/PP016/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 077/2019, somente em relação ao item 04 (quatro) – translado, com vigência até 04/07/2020.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

Fls. 46
Ass.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do aumento em 25% do valor do contrato

A Secretária responsável justifica a necessidade do aditivo em virtude da necessidade de manutenção dos serviços essenciais para os munícipes e o desenvolvimento das atividades administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social de Coelho Neto. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> II - por acordo das partes:
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> Entretanto, deve-se salientar que o § 1° menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:
> § 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cindo por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1° II do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 04/07/2020.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de regularidade com FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente (conforme o Relatório do Fiscal Contratual anexado), o que houve foi a necessidade da Secretaria de Assistência Social em manter seus serviços essenciais aos munícipes.

Também consta nos autos a dotação orçamentária comprovando a existência de recursos e as devidas autorizações.

Fls. 47
Ass.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1°, da Lei 8.666/1993.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 13 de março de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:
1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município